



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15253.720015/2014-05
ACÓRDÃO	2101-003.160 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PLANURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares da Costa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Tem-se em pauta Manifestação de Inconformidade (fls. 587/615), manejada em 24/09/2020 (cf. fl. 585), contra o Despacho Decisório - DD de fls. 575/9, cuja ciência ao sujeito passivo se deu em 25/08/2020 (cf. fl. 584).

Mencionado DD foi emitido em substituição ao de fls. 223/7, em atenção ao Acórdão 11.68.814 – 7ª Turma – DRJ/REC, que identificou equívoco quanto ao período assinalado no decisório original.

Conforme demonstrativos, às fls. 217/8, a fiscalização apurou créditos em favor do contribuinte, decorrentes de pagamentos a maior, destacando seus aproveitamentos na competência 08/2010, devidamente atualizados, consoante planilha de fl. 219, resultando na homologação parcial das compensações entabuladas pela Municipalidade nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, segundo quadro à fl. 222.

Ainda, em conformidade com o DD, as razões de não homologação das compensações das competências 06/2010; 09/2010 a 12/2010, bem como de parte da competência 08/2010, decorreram da ausência de créditos em favor do sujeito passivo, por se tratar de contribuições sociais sobre verbas que estão sendo discutidas em processo judicial (MS 4512-52.2010.4.01.3802), de que é autora a Municipalidade em questão, antes do trânsito em julgado da referida ação (art. 170-A do CTN), bem como da ausência de retificação das GFIP relativas aos valores tidos pela empresa como indevidos.

A glosa resultou no montante de R\$ 260.564,40.

Inconformado, o manifestante argumenta, em suas razões de defesa, em síntese, legalidade das compensações, por:

I - decorrem de contribuições sociais indevidas, recolhidas anteriormente pela Municipalidade, sobre:

a) verbas indenizatórias (férias e seu 1/3 constitucional; 15 primeiros dias do auxílio-doença; hora extra), passando a transcorrer sobre a natureza das referidas verbas;

b) RAT tributado na alíquota de 2%, quando, na verdade, somente devia 1%, dado que sua atividade é eminentemente burocrática, além de

atividade de ensino (infantil, pré-escolar, fundamental) e médica ambulatorial, sendo irrazoável o Dec.

6.042/2007, que majorou a alíquota para 2% nas atividades da Administração Pública em Geral;

II – haver impetrado MS 4512-52.2010.4.01.3802 /2ª VF/Uberaba/MG, requerendo declaração de inexigibilidade de contribuições sociais sobre 1/3 férias, férias indenizadas, férias prêmio convertidas em pecúnia, abono por venda de férias, 15 dias iniciais do auxílio doença/acidente, abono salarial, aviso prévio indenizado, tendo obtido segurança parcial, onde o juízo declarou indevidas as exações sobre 15 dias iniciais prévios ao auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, 1/3 férias, férias indenizadas e abono por venda de férias e o respectivo direito de o Município se compensar sobre os valores recolhidos nos últimos dez anos;

III – ser prescindível o trânsito em julgado da referida ação judicial, porque já houve, na justiça pátria, decisões favoráveis à inexigibilidade de contribuições sociais sobre as verbas em discussão, bem como a compensação entabulada fica sujeita à homologação pelo Fisco.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário, folhas 630/662, alegando basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

Trata-se de crédito previdenciário resultante da não homologação de compensações procedidas pelo contribuinte, nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme Despacho Decisório, período de apuração, 01/06/2010 a 31/12/2010.

De acordo com o Despacho Decisório, folhas 575/579, a questão restringe-se a utilização de créditos utilizados na compensação, referentes à contribuições sociais sobre verbas que estão sendo discutidas em mandado de segurança (MS 4512-52.2010.4.01.3802):

Ainda, em conformidade com o DD, as razões de não homologação das compensações das competências 01/2011; 02/2011; 09/2012 a 11/2012 e

13/2012, bem como de parte da competência 08/2012, decorreram da ausência de créditos em favor do sujeito passivo, por se tratar de contribuições sociais sobre verbas que estão sendo discutidas em processo judicial (MS 4512-52.2010.4.01.3802), de que é autora a Municipalidade em questão, antes do trânsito em julgado da referida ação (art. 170-A do CTN), bem como da ausência de retificação das GFIP relativas aos valores tidos pela empresa como indevidos.

De acordo com o relatório fiscal e o próprio contribuinte, existe pendente de finalização, com trânsito em julgado, mandado de segurança impetrado pelo recorrente com a finalidade de ser reconhecida a não sujeição à incidência de contribuições previdenciárias pagas sobre verbas tidas por indenizatórias, conforme acórdão da manifestação de inconformidade, abaixo, grifo nosso:

O que se discute no caso ora mesa é a validade das compensações, levadas a cabo pela manifestante, nas GFIP das competências 06/2010; 08/2010 a 12/2010.

A defesa atesta a legalidade dos encontros de créditos que entabulou, argumentado, em seu favor, haver recolhido indevidamente contribuições sobre verbas que reputa indenizatórias e, por extensão, não tributáveis para a Previdência Social, bem como pagamento a maior das contribuições fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91(RAT), por aplicação de alíquota indevidamente majorada.

No que se refere ao RAT, é mister destacar que a Municipalidade informou ao Fisco, às fls.21/22 dos autos, os créditos apurados a este título, de 01/2009 a 11/2011, por ela compensados, após atualização, nas competências 11/2011 e 01/2012, e que já foram objeto de apreciação, por esta turma de julgamento, em outra assentada, no processo 15253.720016/2014-41 (Acórdão 11- 68.812 – 7ª Turma – DRJ/REC, de 21/07/2020).

Dado que o presente feito se refere a competências (06/2010; 08/2010 a 12/2010)

distintas daquelas (11/2011 e 01/2012) e a Municipalidade nada comprovou, em sua manifestação, acerca da existência de saldos de contribuições indevidas, a título de RAT, que autorizassem a compensação por ela entabulada, além daqueles já acolhidos pelo fisco, resultam sem amparo as teses da manifestante em relação à referida contribuição social (RAT) e, por extensão, despicienda a discussão da matéria no feito.

Quanto ao argumento de ser detentora de créditos oriundos de contribuições sobre verbas que entende como indenizatórias, as rubricas reputadas pela manifestante como não tributáveis estão contempladas na ação mandamental, movida na 2ª VF/ Uberaba/MG, sob o nº 4512-52.2010.4.01.3802, de onde se extrai a pretensão deduzida pelo autor na demanda, abaixo reproduzida:

(...)

Assim, ao optar pela discussão, na via judicial, das rubricas específicas, apontadas na referida ação, como origem de seus créditos, e do direito à compensação das mesmas, automaticamente, inviabilizou o contencioso administrativo sobre o assunto, dada a concomitância da matéria, porque há de prevalecer o que o Judiciário deliberar, em atenção ao princípio da unicidade de jurisdição, aplicável no direito pátrio.

O fato de haver obtido, em parte, o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições sociais sobre algumas das rubricas apontadas não a autoriza a fazer o encontro dos créditos, antes do referido trânsito em julgado, dado que, ainda estando a matéria em discussão na via judicial, há sempre possibilidade de alteração de entendimento, de sorte que não se pode falar em direito creditício líquido e certo, a autorizar a compensação.

De sorte que, pelos motivos supracitados, é de se manter a homologação parcial, levada a cabo pela Auditoria no presente processo.

Na ação mandamental, o contribuinte requer o reconhecimento judicial da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que considera indenizatórias, as quais informa que utilizou nas compensações mesmo sem o trânsito em julgado.

Assim, no presente caso, observa-se que o objetivo da ação judicial ajuizada pelo contribuinte é a verba discutida no presente processo, o que atrai a incidência da súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, com a ocorrência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, verifica-se a impossibilidade de conhecimento da discussão pela esfera administrativa da matéria discutida no presente recurso voluntário.

CONCLUSÃO Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite